

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.165 - SP (2016/0224959-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G O D E S
ADVOGADO : MARINA MARTINS - SP237627
RECORRIDO : G I D E O E S
ADVOGADO : RENATA MAZZOTTA - SP256665
INTERES. : J D E S

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO.

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil.

3- A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil. Precedentes.

4- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.165 - SP (2016/0224959-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G O DE S
ADVOGADO : MARINA MARTINS - SP237627
RECORRIDO : G I DE O E S
ADVOGADO : RENATA MAZZOTTA - SP256665
INTERES. : J DE S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por G O DE S, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 19/08/2015.

Atribuído ao gabinete em: 08/09/2016.

Ação: de execução de alimentos ajuizada por G O DE S, representado por sua genitora G I DE O, em que pretende receber os alimentos devidos pelo genitor, J DE S.

Decisão interlocutória: reconheceu a existência de sub-rogação da recorrida sobre as prestações alimentares devidas ao recorrente, ao fundamento de que a dívida inadimplida pelo genitor era pretérita à modificação da guarda e foi suportada, ao menos em parte, pela recorrida, de modo que ela faria jus ao ressarcimento das quantias que despendeu durante o período em que exerceu a guarda e no qual não contou com o apoio econômico-financeiro do genitor (fls. 25/26, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo do recorrente, nos termos assim ementados (fls. 535/538, e-STJ):

EMENTA: Alimentos. Saldo devedor. Filho cuja guarda foi conferida ao alimentante. Possibilidade de prosseguimento da execução encabeçada pela genitora, que arcou com o custeio do menor enquanto sob sua guarda, sem receber a verba devida ao filho.

Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram desprovidos por unanimidade (fls. 546/548, e-STJ).

Recurso especial: o recorrente, inicialmente, afirma que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 871 do Código Civil e não teria interpretado adequadamente os arts. 346, I, e 349, do mesmo Código, ao fundamento de que a recorrida não poderia se sub-rogar nos direitos do credor dos alimentos, o recorrente, na medida em que o direito aos alimentos é pessoal e intransferível, apontando, ainda, julgado desta Corte que destoa do acórdão recorrido; subsidiariamente, alega violação ao art. 206, §2º, do Código Civil e ao art. 267, VI, do CPC/73, na medida em que, se houve transferência de titularidade do crédito alimentar, teria se operado a prescrição, já que o benefício da imprescritibilidade não poderia ser aproveitado pela recorrida.

Ministério Público Federal: opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.165 - SP (2016/0224959-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G O D E S
ADVOGADO : MARINA MARTINS - SP237627
RECORRIDO : G I D E O E S
ADVOGADO : RENATA MAZZOTTA - SP256665
INTERES. : J D E S

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é lícito à recorrida, genitora do recorrente e detentora de sua guarda por determinado período, sub-rogar-se em seus direitos de natureza alimentar, ao fundamento de que, durante o tempo em que houve a inadimplência do genitor, arcou com valores que lhe deveriam ser ressarcidos.

Negativa de vigência ao art. 871 do Código Civil e má interpretação dos arts. 346, I, e 349, ambos do Código Civil.

Conforme se depreende do exame dos autos, o recorrente ajuizou a execução de alimentos em face do genitor em 26/08/2010, ocasião em que ainda estava sob a guarda da recorrida e que foi por ela representado, pleiteando a cobrança de dívida de natureza alimentar originada da inadimplência do genitor no período compreendido entre Janeiro de 2005 e Julho de 2011.

É igualmente certo que, no curso da execução de alimentos – mais precisamente em 13/02/2012 –, houve a modificação de guarda do menor para o genitor.

Diante desse cenário, pleiteou a recorrida que a execução de alimentos em curso deveria prosseguir tendo ela própria como credora, na medida em que teria arcado com o sustento do recorrente no período de inadimplência do genitor, pretendendo, por isso mesmo, ser ressarcida das despesas por ela

Superior Tribunal de Justiça

efetuadas, ao argumento de que se sub-rogou na condição de credora dos alimentos preexistentes à modificação da guarda.

A pretensão foi acolhida em 1º grau de jurisdição e, posteriormente, mantida pelo acórdão recorrido.

Ocorre que, embora o genitor tenha, ao que tudo indica, efetivamente se esquivado por longo período de cumprir a obrigação alimentar em favor do recorrente, onerando exclusivamente a recorrida no sustento do infante, não é a execução de alimentos a via adequada para que a recorrida obtenha o ressarcimento das despesas efetuadas no período em que o genitor não cumpriu as suas obrigações.

A necessidade de uma ação de conhecimento própria, a ser manejada pela recorrida em face do genitor, justifica-se por diferentes motivos, aptos inclusive a afastar a eventual alegação de ofensa à razoável duração do processo e à economicidade processual.

Em primeiro lugar, porque não há que se falar em sub-rogação legal na situação que aqui se examina – alimentos que tem como característica o caráter personalíssimo – e que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 346 do Código Civil:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

- I - do credor que paga a dívida do devedor comum;
- II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
- III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Além disso, a demanda autônoma faz-se necessária para apurar, em cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quais despesas foram efetivamente realizadas pela recorrida no período compreendido entre Janeiro de 2005 e Julho de 2011 e, principalmente, quais despesas foram

efetivamente revertidas em proveito exclusivo do menor, de modo que o ressarcimento pois, a rigor, o reembolso abarcará apenas esses valores.

Não se pode olvidar, ainda, que há regra no ordenamento jurídico – art. 871 do Código Civil – que, na esteira da jurisprudência desta Corte, melhor se amolda à hipótese em exame e àquelas que com ela se assemelham. Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1. A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão.

2. Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família.

3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1.197.778/SP, 3ª Turma, DJe 01/04/2014).

Direito processual civil e direito civil. Família. Execução de alimentos. Maioridade e colação de grau da credora. Decisão interlocutória. Pretensão da mãe de prosseguir com a execução, sub-rogando-se na condição de credora dos alimentos que pagou em lugar do pai inadimplente. Carência de interesse processual. Ilegitimidade ativa.

- Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.

- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no

Superior Tribunal de Justiça

sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.

Recurso especial não conhecido. (REsp 859.970/SP, 3ª Turma, DJ 26/03/2007).

Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão em debate, conclui-se que assiste razão ao recorrente, devendo o recurso especial ser provido também pela alínea “c” do permissivo constitucional, a fim de alinhar o acórdão recorrido ao consolidado entendimento desta Corte acerca da questão controvertida.

Negativa de vigência ao art. 267, VI, do CPC/73 e ao art. 206, §2º, do Código Civil.

Com o acolhimento do recurso especial pelo fundamento acima esposado, fica automaticamente prejudicada a alegação constante no recurso de que, com a hipotética transmissão do crédito à recorrida, teria se operado a prescrição da pretensão de ressarcimento, ressaltando-se, todavia, a inexistência de prequestionamento acerca do tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, bem como a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 206, §2º, do Código Civil (nesse sentido: REsp 1.453.838/SP, 4ª Turma, DJe 07/12/2015).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da genitora para prosseguir na execução de alimentos, ressalvado o direito ao reembolso das quantias despendidas apurado em ação própria.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0224959-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.165 / SP

Números Origem: 00030494872010826000 00304948720108260003 01716844220138260000
20150000324140 20150000523564 20684559520148260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G O D E S
ADVOGADO : MARINA MARTINS - SP237627
RECORRIDO : G I D E O E S
ADVOGADO : RENATA MAZZOTTA - SP256665
INTERES. : J D E S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.